



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO MARANHÃO

Obs: 2 via correio
Câmara Municipal de Imperatriz
Gabinete da Presidência
Recebi em 18/06/2026, 13:44
Francisca
Francisca Fernandes Sousa
Secretária da Presidência
Matrícula: 0005

SEPRO /SUPED -Supervisão de Expedição e Diligências

OFÍCIO Nº 808/2026/SUPED/TCE-MA

São Luís, 09 de Março de 2026

A Sua Excelência ao Senhor

ADHEMAR ALVES DE FREITAS JUNIOR

Presidente da Câmara Municipal de Imperatriz

Rua Simplício Moreira, 1185, Centro, Imperatriz, MA, CEP 65901-490

Processo nº 4416/2016 - TCE-MA

Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

Natureza: Prestação de contas anual de **governo**, exercício de 2015

Senhor Presidente,

Por ordem do Senhor Presidente, e para as medidas legais que a decisão desta Corte de Contas requer no âmbito de sua competência constitucional, encaminha-se a Certidão Eletrônica de Trânsito em Julgado, para conhecimento das deliberações constantes no processo em referência.

Informo ainda, que os documentos decisórios e/ou comprobatórios anexos ao processo, encontram-se disponíveis para consulta junto ao site deste Tribunal, através do link <https://www.tcema.tc.br> (Consulta de Processos).

Fundamentação Legal:

IN Nº 52 de Outubro de 2017. Portaria nº 113 de 1º Fevereiro de 2024 e Portaria nº 605 de 25 de Julho de 2016, alterada pela Portaria nº 1023 de 05 de Setembro de 2017.

Respeitosamente,

Assinado Eletronicamente Por:
Francisco Sydevaldo Cavalcante
Em 27 de abril de 2026 às 11:40:39



Número controle: **17773008399341748486**
Para conferir o original, leia o QR Code ao
lado ou autentique no site tce.ma.gov.br
(<http://tcema.tc.br>).

CERTIDÃO ELETRÔNICA DE PROCESSO COM TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que a **Prestação de Contas Anual do Prefeito** do(a) **PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**, exercício financeiro de **2015**, sob responsabilidade do(a) Sr(a). **Sebastiao Torres Madeira**, relativa ao processo **4416/2016**, obteve os seguintes julgamentos/apreciações:

Sessão Ordinária do(a) Pleno no dia 21/08/2019			
Deliberação	Publicação-Diário Oficial	Data Publicação	Data Circulação
Parecer Prévio - 134/2019	TCE/MA	18 de Setembro de 2019	18 de Setembro de 2019

Decisões:

Responsáveis	Tipo Sessão	Resultado Recurso	Resultado Deliberação
Sebastiao Torres Madeira - Prefeito	Apreciação/Julgamento	-	Pela Desaprovação

Sessão Ordinária do(a) Pleno no dia 11/08/2021			
Deliberação	Publicação-Diário Oficial	Data Publicação	Data Circulação
Parecer Prévio - 230/2021	TCE/MA	09 de Setembro de 2021	09 de Setembro de 2021
Acórdão - 658/2021	TCE/MA	09 de Setembro de 2021	09 de Setembro de 2021

Decisões:

Responsáveis	Tipo Sessão	Resultado Recurso	Resultado Deliberação
Sebastiao Torres Madeira - Prefeito	Julgamento de Recurso de Reconsideração	Conhecido e Provido	Pela Aprovação

Tendo como resultado final:

- a. Julgar/Apreciar as contas de responsabilidade de:
Sebastiao Torres Madeira - Prefeito, **Pela Aprovação**;

Transitado em Julgado em 15/09/2021 no âmbito desta Corte de Contas. SECRETARIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 22/09/2021.

L.8

28/05

Ant. 15:16

MARANHÃO

TRIBUNAL

Av. Carlos Cunha, s/n - Call
CEP: 65.076-820 - CNPJ: 0
Telefone: (98) 20



AVISO DE RECEBIMENTO

Dou ciência dos dados coletados no ato da entrega do objeto, que poderão ser utilizados para fins de comprovação de prestação do serviço.

DESTINATÁRIO

CAMAR MUN.D'IMPERATRIZ-MA OF.808/26 P.4416/16
RUA SÍMPLICIO MOREIRA, 1185, CENTRO - 65901490 Imperatriz-MA

CARIMBO

UNIDADE DE ENTREGA

REMETENTE

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO TCE/MA
Avenida Professor Carlos Cunha, 0, Jaracaty - 65076820 São Luís - MA

AD 454 587 903 BR

TENTATIVA DE ENTREGA

1ª 21/05/26 16:35 h

2ª 05/05/26 15:03 h

3ª 06/05/26 15:18 h

MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO

1 Mudou-se

2 Endereço insuficiente

3 Não existe número

4 Desconhecido

5 Recusado

6 Não procurado

7 Ausente

8 Falecido

9 Outros

3X

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

8150374

OBSERVAÇÃO

CAMAR MUN.D'IMPERATRIZ-MA OF.808/26 P.4416/16

ASSINATURA DO RECEBEDOR

DATA ENTREGA

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

Nº DOC. DE IDENTIDADE

AO REMETENTE

540422 SEDEX CONTRATO AG

AD 454 587 903 BR

AR RR

AO REMETENTE

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO TCE/MA

por Carlos Cunha, 0

Luis /MA

CAMAR MUN.D'IMPERATRIZ-MA OF.808/26 P.4416/16

D MOREIRA, 1185

CAMAR MUN.D'IMPERATRIZ-MA OF.808/26 P.4416/16

REEN

REMETENTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO TCE/MA

Avenida Professor Carlos Cunha, 0

Jaracaty

65076820 São Luís /MA

(Área de colagem no verso)

MARANHÃO

TRIBUNAL DE CONTAS

Av. Carlos Cunha, s/n - Call
CEP: 65.076-820 - CNPJ: 0
Telefone: (98) 20



Contrato: 9912540422 SEDEX CONTRATO AG

AD 556 458 507 BR

AR RR

Recebedor: _____

Assinatura: _____ Documento: _____

DESTINATÁRIO

NÃO CAMAR MUN.D'IMPERATRIZ-MA OF.808/26 P.4416/16-REEN
RUA SÍMPLICIO MOREIRA, 1185

CENTRO
65901490 Imperatriz/MA

CAMAR MUN.D'IMPERATRIZ-MA OF.808/26 P.4416/16-REEN

REMETENTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO TCE/MA

Avenida Professor Carlos Cunha, 0

Jaracaty

65076820 São Luís /MA



ESTADO DO MARANHÃO
Câmara Municipal de Imperatriz

5ª SESSÃO ORDINÁRIA - 4º PERÍODO - 20ª LEGISLATURA - 13/08/2026
QUINTA-FEIRA

PAUTA

APRESENTAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE MATÉRIA(S) À(S) COMISSÃO(ÕES)

VETO PARCIAL - Nº 2/2026 - Poder Executivo - MENSAGEM DE VETO PARCIAL AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 25/2026, de autoria do vereador Carlos Hermes Ferreira da Cruz, que dispõe sobre a proteção ao professor e ao servidor ou empregado da educação no âmbito do Município de Imperatriz - MA

VETO TOTAL - Nº 5/2026 - Poder Executivo - Mensagem de Veto Integral ao Autógrafo de Lei nº 24.2026 - Institui o Programa Municipal de Diretrizes para Proteção e Recuperação dos Riachos Urbanos e dá outras providências

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - EXECUTIVO - Nº 3/2026 - Poder Executivo - Institui a Planta Genérica de Valores do Município de Imperatriz para o exercício de 2027 e dá outras providências.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - Nº 33/2026 - Adhemar Freitas - DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE MANUTENÇÃO DE UMA BRIGADA PROFISSIONAL, COMPOSTA POR BOMBEIROS CIVIS, NOS ESTABELECIMENTOS QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - Nº 30/2026 - Júnior Gama - Institui o Programa "Imperatriz Verde", que cria mecanismos de incentivo ao plantio de árvores por pessoas físicas e jurídicas, estabelece o Plano de Arborização Estratégica de Praças e Avenidas do Município de Imperatriz, e dá outras providências.

PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS - Nº 230/2021 - TRIBUNAL DE CONTAS - TCE-MA - Processo n.º 4416/2016 - TCE/MA, Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito - Recurso de Reconsideração, Exercício financeiro: 2015 Entidade: Município de Imperatriz/MA Recorrente: Sebastião Torres Madeira, Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE n.º 134/2019

APRESENTAÇÃO, DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DE:

INDICAÇÃO(ÕES)

INDICAÇÃO - Nº 507/2026 - Renata Morena - ao Deputado Federal, Josivaldo dos Santos Melo-JP, e ao Governador do Maranhão, Carlos Orleans Brandão Júnior, que sejam envidados esforços e adotadas as providências necessárias para viabilizar a execução dos serviços de pavimentação e recuperação das vias relacionadas. Ressalta-se que foi aprovada a Indicação nº 879, em 23.09.2025, do ex vereador Aurélio Gomes, com o mesmo teor da Rua Paulo Afonso, no Parque Santa Lúcia.

ORDEM DO DIA

MATÉRIA(S) EM TURNO ÚNICO - ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - EXECUTIVO - Nº 13/2026 - Poder Executivo - Dispõe sobre a obrigatoriedade de treinamento em protocolo de prevenção e combate à violência contra a mulher para estabelecimentos de lazer e eventos no Município de Imperatriz e dá outras providências



Câmara Municipal de Imperatriz

Rua Simplício Moreira,

CEP: 65901-490, CNPJ: 69.555.019/0001-09 - Telefone: (99)3525-3452

E-mail: sec.legislativa@camaraimperatriz.ma.gov.br (Sede Provisória - 2º piso do Timbira Shopping (Rua Ceará, nº 576, Centro / Nova Imperatriz), conforme

PORTARIA /DIV/PR Nº 006/2026

PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS Nº 230/2021

Processo n.º 4416/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito - Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Imperatriz/MA

Recorrente: Sebastião Torres Madeira (CPF n.º 053.595.113-20), residente na Rua Hermes da Fonseca, n.º 650, Centro, Imperatriz/MA, CEP 65900-000;

Procurador constituído: Não há

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE n.º 134/2019

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito de Imperatriz, Senhor Sebastião Torres Madeira, no exercício financeiro de 2015. Recorrido o Parecer Prévio PL-TCE n.º 134/2019, relativo a Prestação de contas anual do Prefeito. Conhecimento. Provimento. Parecer Prévio pela Aprovação das contas de governo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 230/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em grau de recurso, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e os arts. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer n.º 1772/2020/GPROC3 do Ministério Público de Contas, emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais do Prefeito de Imperatriz, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Sebastião Torres Madeira, em razão de o balanço geral do Município representar adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial do Município, em 31 de dezembro de 2015, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a



Assinado eletronicamente em conformidade com a Lei Federal nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

Administração Pública, em especial o cumprimento dos limites mínimos constitucionais e legais, dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, com fundamento nos arts. 1.º, I, e 8.º, § 3.º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de agosto de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

**SALA DAS SESSÕES DO PALÁCIO DORGIVAL PINHEIRO DE SOUSA, EM
IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 13 DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2026.**

TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL DE CONTAS - TCE-MA - TCE-MA
Tribunal de Contas



DOSSIÊ

Peças de autuação, defesas e recursos não estão incluídas por estarem fora do padrão. Devem ser acessadas individualmente em peças digitais.

Processo 4416/2016

CTPRO/SUPRO - Despacho Comum Nº

Encaminha-se à UTCEX 1 para análise.

Em 20/04/2016 11:08:56

SUTEC

CADASTRADOR

UTCEX1 - Despacho Comum Nº

UTCEX 3,

De Ordem da Gestora da Unidade, em atenção a Portaria TCE-MA Nº 278/2017, encaminho este processo para Unidade competente.
Em 29/03/2017 10:46:47

MARIA DE RIBAMAR DE JESUS SOUSA

assistente de administração

UNIDADE TÉCNICA DE CONTROLE EXTERNO – UTCEX- 03	
SUPERVISÃO DE CONTROLE EXTERNO SUCEX 11	
RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO Nº 6923/2017 UTCEX 03- SUCEX 11	
PROCESSO Nº	4416/2016
NATUREZA DO PROCESSO	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
EXERCÍCIO FINANCEIRO	2015
ENTE DA FEDERAÇÃO	MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ
ÓRGÃO	PREFEITURA MUNICIPAL
RESPONSÁVEL	SEBASTIÃO TORRES MADEIRA
RESPONSÁVEL CONTÁBIL	ANTONIO JOSE JUVENAL MA-007407/0-6
RELATOR	CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTÔNIO BLECAUTE COSTA BARBOSA
Sr. Relator,	
I - INTRODUÇÃO	
1. Base Legal e Regimental	
Em cumprimento ao disposto nos artigos 153 e 157 do Regimento Interno, nas Instruções Normativas nº 09/2005, 25/2011, 28/2012 e 46/2017 e demais normas correlatas, apresenta-se o Relatório de Instrução com o resultado do exame da Prestação de Contas Anual do(a) Prefeito(a) do Município de IMPERATRIZ, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do(a) Sr(ª). SEBASTIÃO TORRES MADEIRA .	
2. Escopo do exame	
Instruir os autos para fins de apreciação e emissão de Parecer Prévio, assegurando que o Balanço Geral da Prestação de Contas foi apresentado de maneira adequada em todos os aspectos relevantes e que as operações estão suportadas por documentação hábil, refletindo o resultado da ação governamental e a execução orçamentária do Município.	
Verificar as contas gerais contemplando a análise documental das áreas contábil, financeira, orçamentária e patrimonial.	
Examinar as contas norteadas em função de cada um dos fatores inseridos no art. 70 da Constituição Federal, como legalidade, legitimidade, economicidade, aplicações das subvenções e renúncia de receitas e dos critérios contidos na legislação vigente.	
Exame realizado conforme as diretrizes institucionais estabelecidas pelo pleno do TCE – MA e normas internas da SECEX para o exercício de referência.	
II – RESULTADO DA ANÁLISE	
1. Gestão de Pessoal	
1.1 Limites Legais dos Gastos (despesa total de pessoas x receita corrente líquida)	
a) Apuração do Percentual de Aplicação da Despesa com Pessoal (Art. 169, CF, regulamentado pela Lei Complementar 101/2000)	
DESPESA COM PESSOAL	Valor R\$
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	268.446.042,79
Pessoal Ativo	268.446.042,79
Pessoal Inativo e Pensionista	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL	268.446.042,79
LIMITES COM PESSOAL (VALORES APURADOS)	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (apurada pelo TCE)	481.884.824,79
Despesa de Pessoal EXECUTIVO – Limite Legal - 54% da RCL - art. 20 III, b LRF	260.217.805,39
Percentual e Valor Apurados	55,71%
	268.446.042,79
A partir da análise dos valores apurados, identificou-se que o Município de IMPERATRIZ aplicou 55,71% do Total da Receita Corrente Líquida em Despesas com Pessoal, descumprindo a norma contida no art. 20, III, alínea b da Lei Complementar 101/2000.	
2. Gestão da Educação	
2.1 Limites Legais dos Gastos (limites mínimos e natureza dos gastos)	
a) Demonstração do percentual mínimo para Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – Art. 212 da Constituição Federal (Encontra-se, em anexo, a demonstração da receita de impostos e transferências constitucionais para cálculo de aplicação com a educação):	
DESPESAS COM EDUCAÇÃO	Valor R\$
Total da Despesa com a Função Educação	165.470.208,15
(-) (1721.35.01.00) transferências do salário-educação	2.501.291,16
(-) (1721.35.00.00) transferência de recursos do FNDE	4.394.110,56
(-) (1721.99.02.00) outras transf. União - rec. Educação	0,00
(-) (1762.02.00.00) transf.conv.estado a programas de educação	0,00
(-) (2471.02.00.00) transf.convênios da união p educacao	1.492.512,23
(-) (2472.02.00.00) trans de conv dos estados educação	0,00
(+) (91000.00.00.00) deduções da receitas correntes - Contribuição ao FUNDEB	35.436.700,53
(-) Recursos Recebidos do FUNDEB	125.057.312,11
(-) Inativos	0,00
Total Aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	67.461.682,62
Despesas Indevidas	0,00
Total Apurado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	67.461.682,62
LIMITES COM EDUCAÇÃO (VALORES APURADOS)	
Receita de Impostos e Transferências Apurada (RIT)	237.914.670,93

Percentual Mínimo Constitucional (25% de RIT)		59.478.667,73	
Percentual e Valor Apurados		28,36%	67.461.682,62
A partir da análise dos Valores Apurados, identificou-se que o Município de IMPERATRIZ aplicou 28,36% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cumprindo o estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal de 1988.			
b) A seguir serão demonstradas as Receitas do FUNDEB e as Despesas mínimas com a Valorização dos Profissionais da Educação:			
Os Recursos recebidos do FUNDEB devem ser obrigatoriamente utilizados na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e particularmente na Valorização do Magistério, conforme quadro abaixo:			
LIMITES COM EDUCAÇÃO (VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO)			
Recursos Recebidos do FUNDEB		125.057.312,11	
Rendimento de Aplicações Financeiras		935.676,68	
Total das Receitas do FUNDEB		125.992.988,79	
Percentual Constitucional da Educação Básica (60% Receitas do FUNDEB)		75.595.793,27	
Percentual e Valor Apurados		28,73%	36.196.200,00
A partir da análise dos Valores Apurados, identificou-se que o Município de IMPERATRIZ aplicou 28,73% dos Recursos oriundos do FUNDEB em gastos com a Remuneração dos Profissionais da Educação, descumprindo o estabelecido pelo art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007.			
3. Gestão de Saúde			
3.1 Limites Legais dos Gastos (limites mínimos e natureza dos gastos)			
a) Demonstração do percentual mínimo para Aplicação na Saúde – Art. 198 da Constituição Federal, c/c o art. 77, III da ADCT (encontra-se, em anexo, a demonstração da receita de impostos e transferências constitucionais para cálculo de aplicação com Saúde):			
DESPESAS COM SAÚDE		VALOR (R\$)	
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE		186.576.605,24	
(-) (1721.33.00.00) transferência de recursos sus		101.993.216,48	
(-) (1721.99.01.00) outras transf. União - recursos saúde		0,00	
(-) (1762.01.00.00) transf.conv.estado p/ o sus		0,00	
(-) (2471.01.00.00) transf.convênios da união para o sus		0,00	
(-) (2472.01.00.00) trans de conv dos estados sus		0,00	
Total Aplicado em Saúde		84.583.388,76	
Despesas Indevidas		0,00	
Total Apurado em Saúde		84.583.388,76	
LIMITES COM SAÚDE (VALORES APURADOS)			
Total das Receitas de Impostos e Transferências Apuradas (RIT)		237.914.670,93	
Percentual Constitucional para aplicação em Saúde (15,00% RIT)		35.687.200,64	
Percentual e Valor Apurados		35,55%	84.583.388,76
A partir da análise dos valores apurados, identificou-se que o Município de IMPERATRIZ aplicou 35,55% em Despesas com Saúde, cumprindo os limites previstos no art. 77 do ADCT da Constituição Federal.			
4 Transparência (Lei 131/2009) – Art. 48 e 48-A da LC 101/2000.			
a) Portal da Transparência			
Segundo o Sistema Finger, que trata do Acompanhamento da Gestão Fiscal: Quanto ao amplo acesso público das informações, contatou-se que fora cumprido o solicitado nos incisos I e II do art. 48-A da lei 101/00. Também há a disponibilização das referidas informações em tempo real, conforme exige o inciso II do parágrafo único do art. 48 da LC 101/00 ..			
b) Escrituração			
O município aplicou as Normas Gerais de Contabilidade para o Setor Público.			
c) Responsabilidade Técnica			
Verificou-se que o(a) Sr(a). ANTONIO JOSE JUVENAL MA-007407/0-6 é o responsável técnico pela elaboração e apresentação das demonstrações contábeis apresentadas na Prestação de Contas do município.			
III CONCLUSÃO			
(Síntese do Relatório)			
1 – Ocorrências			
Ocorrência - Item II 1.1 Limites legais (despesa total de pessoas x receita corrente líquida): a partir da análise dos valores apurados, identificou-se que, no exercício em exame, o município aplicou 55,71% do 'TOTAL' da Receita Corrente Líquida em despesas com pessoal, descumprindo a norma contida no art. 20 III, alínea b da Lei Complementar 101/2000.			
Ocorrência - Item II 2.1 Limites Legais dos Gastos b) A partir da análise dos Valores Apurados, identificou-se que o Município de IMPERATRIZ aplicou 28,73% dos Recursos oriundos do FUNDEB em gastos com a Remuneração dos Profissionais da Educação, descumprindo o estabelecido pelo art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007.			
Ocorrência Item II – 4 a) Transparência (Lei 131/2009) – Art. 48 e 48-A da LC 101/2000. A Prefeitura descumpriu o solicitado nos incisos I e II do art. 48-A da Lei 101/2000, e diante do exposto, também não há a disponibilização das referidas informações em tempo real, conforme exige o inciso II do parágrafo único do art. 48 da LC 101/2000.			
É a informação.			
quarta-feira, 2 de agosto de 2017			
Visto:	LUCIANO GIL ARAUJO MARTINS ALVES		
	Auditor Estadual de Controle Externo		
	Mat. 11353.		
	(assinado digitalmente)		
	JORGE LUIS FERNANDES CAMPOS		
	Supervisora da Sucex 16		
	Mat. 7732.		
	(assinado digitalmente)		
10. ANEXOS			
RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA			

Limites Educação e Saúde	277.049.498,71
(1112.02.00.00) IPTU	6.494.691,16
(1112.04.00.00) IRRF	9.629.905,39
(1112.08.00.00) ITBI	3.872.433,98
(1113.05.00.00) ISS	36.331.984,95
(1113.03.01) Imposto sobre Comercialização do Ouro	36.331.984,95
(1722.01.01.00) COTA-PARTE DO ICMS	79.625.037,02
(1722.01.02.00) COTA-PARTE DO IPVA	18.551.277,53
(1722.01.04.00) COTA-PARTE DO IPI SOBRE EXP	493.750,52
(1721.01.02.00) COTA-PARTE FPM	82.252.386,42
(1721.01.05.00) COTA-PARTE ITR	114.975,33
(1721.36.00.00) ICMS- DESONERAÇÃO	548.228,63
(1930.00.00) Receita da Dívida Ativa	2.802.842,83
Limites Repasse Legislativo	283.848.979,75
(1112.02.00.00) IPTU	6.494.691,16
(1112.04.00.00) IRRF	9.629.905,39
(1112.08.00.00) ITBI	3.872.433,98
(1113.05.00.00) ISS	36.331.984,95
(1113.03.01) Imposto sobre Comercialização do Ouro	36.331.984,95
(1120.00.00.00) TAXAS	5.863.804,36
(1220.29.00.00) Contribuição Iluminação Pública	935.676,68
(1721.01.05.00) COTA-PARTE ITR	114.975,33
(1722.01.01.00) COTA-PARTE DO ICMS	79.625.037,02
(1722.01.02.00) COTA-PARTE DO IPVA	18.551.277,53
(1722.01.04.00) COTA-PARTE DO IPI SOBRE EXP	493.750,52
(1721.36.00.00) ICMS- DESONERAÇÃO	548.228,63
(1721.01.02.00) COTA-PARTE FPM	82.252.386,42
(1930.00.00) Receita da Dívida Ativa	2.802.842,83
RECEITA CORRENTE BRUTA	517.321.525,32
(-) Contrib. do Servidor Previ. Social Própria	,00
(-) Compensação Financeira entre Regimes	,00
(-) Contribuição ao FUNDEB	35.436.700,53
RECEITA CORRENTE LIQUIDA	481.884.824,79

UTCEX3 - Despacho Comum Nº

De ordem do gestor da UTCEX3 e por solicitação do supervisor da SUCEX11 para análise preliminar.

Em 03/07/2017 11:28:13

Josimar de Sousa Ramos

SUCEX11/GEST - Nº

Encaminho processo com análise concluída.

Em 02/08/2017 13:47:22

Luciano Gil Araújo Martins Alves

Auditor Estadual de Controle Externo

SUCEX11/GEST - Despacho Comum Nº

Encaminho processo com análise concluída.

Em 04/08/2017 09:22:40

Jorge Luis Fernandes Campos

Auditor Estadual de Controle Externo

Relatório de Instrução emitido.
Encaminhe-se ao Gabinete do Relator.
São Luís/MA, 25 de agosto de 2017.
Renan Coelho de Oliveira
Auditor Estadual de Controle Externo
Gestor da UTCEX3
Mat. 10.512

Ofício n.º 277/2017-GCSUB1/ABCB

São Luís/MA, 05 de setembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor

Sebastião Torres Madeira

Rua Hermes da Fonseca, 650 – Centro

65900-600, Imperatriz-MA

Senhor Prefeito,

Encaminho-lhe o Relatório de Instrução n.º 6923/2017-UTCEX03/SUCEX011, de 02/08/2017, contendo seis páginas, apenso ao presente ofício, elaborado pela Unidade Técnica de Controle Externo (UTCEX) deste Tribunal, com base na documentação constante da prestação de contas, exercício financeiro 2015, protocolada sob o n.º 4416/2016-TCE.

Ante o disposto no art. 5.º, LV, da Constituição Federal, e em razão da condição de Prefeito e Ordenador de Despesa da Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Imperatriz/MA, exercício financeiro de 2015, fica Vossa Excelência citado para, no prazo de trinta dias, a contar da data do recebimento deste ofício, apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução n.º 6923/2017-UTCEX03/SUCEX011, de 02/08/2017, observado o § 5.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido neste ofício, serão presumidos aceitos por Vossa Excelência como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Para o exercício da ampla defesa, o Processo eletrônico n.º 4416/2016-TCE estará disponível a Vossa Excelência para acesso no site www.tce.ma.gov.br, mediante senha fornecida quando realizado o cadastro neste Tribunal, ou a seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Anexo: RI n.º 6923/2017-UTCEX03/SUCEX011(05 páginas)

Conselheiro-Substituto **Antonio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Processo n.º: 4416/2016

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício: 2015

Entidade: Prefeitura de Imperatriz/MA

Responsável: Sebastião Torres Madeira – Prefeito

DESPACHO

Ante o disposto no art. 5.º, LV, da Constituição Federal, defiro a citação para, no prazo de trinta dias, a contar da data do recebimento do ofício, apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução n.º 6923/2017-UTCEX03/SUCEX011, de 02/08/2017, observado o § 5.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 4416/2016-TCE à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa, no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Comunique-se ao responsável ou ao seu representante legal.

São Luís/MA, 05 de setembro de 2017.

Conselheiro-Substituto **Antonio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

São Luís/MA, 17 de outubro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor

Sebastião Torres Madeira

Rua Hermes da Fonseca, 650 – Centro

65900-600 Imperatriz-MA

Senhor Prefeito,

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, em resposta à solicitação de 13/10/2017, protocolada neste Tribunal em 16/10/2017, comunica-se o deferimento do pedido de prorrogação, na forma regimental, pelo prazo de trinta dias, até 14/11/2017, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução nº 6923/2017-UTCEX03/SUCEX011, de 02/08/2017, encaminhado a Vossa Excelência, através do Ofício n.º 277/2017-GCSUB1-ABCB, de 05/09/2017.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 4416/2016-TCE a sua inteira disposição para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido neste ofício, serão presumidos aceitos por Vossa Excelência como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Maria da Glória Serra Pereira

Chefe de Gabinete

Auditora Estadual de Controle Externo

Assessor de Conselheiro-Substituto I

TERMO DE JUNTADA

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, procedi, nesta data, a juntada do AR n.º AR 65624081 1 OA, referente ao Ofício n.º 277/2017-GCSUB1-ABCB, do Processo n.º 4416/2016.

São Luís/MA, 02 de outubro de 2017.

7138 Elpidio Chaves Junior

Técnico Estadual de Controle Externo

Auxiliar Técnico de Conselheiro-Substituto

Processo n.º: 4416/2016

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício: 2015

Entidade: Prefeitura de Imperatriz/MA

Responsável: Sebastião Torres Madeira – Prefeito

DESPACHO

De : GCSUB1-Antonio Blecaute Costa Barbosa

Para: UTCEX3

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma do art. 153 do Regimento Interno, analisar a defesa juntada aos autos em 14/11/2017, apresentada pelo Senhor Sebastião Torres Madeira, responsável pela Prestação de Contas Anual do Prefeito de Imperatriz/MA, exercício financeiro de 2015, e produzir Relatório de Instrução.

São Luís/MA, 16 de novembro de 2017.

Maria da Glória Serra Pereira

Chefe de Gabinete

Auditora Estadual de Controle Externo

Assessor de Conselheiro-Substituto I

Processo n.º: 4416/2016

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício: 2015

Entidade: Prefeitura de Imperatriz/MA

Responsável: Sebastião Torres Madeira – Prefeito

DESPACHO

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 14/11/2017, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução n.º 6923/2017-UTCEX03/SUCEX011, de 02/08/2017, encaminhado ao responsável através do Ofício n.º 277/2017-GCSUB1-ABCB, de 05/09/2017.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 4416/2016-TCE à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Comunique-se ao responsável ou ao seu representante legal.

São Luís/MA, 17 de outubro de 2017.

Maria da Glória Serra Pereira

Chefe de Gabinete

Auditora Estadual de Controle Externo

Assessor de Conselheiro-Substituto I

Para análise da(s) Defesa(s) e emissão de Relatório de Instrução conclusivo.
São Luís/MA, 17 de novembro de 2017.
Renan Coelho de Oliveira
Auditor Estadual de Controle Externo
Gestor da UTCEX3
Mat. 10.512

UNIDADE TÉCNICA DE CONTROLE EXTERNO – UTCEX- 03			
SUPERVISÃO DE CONTROLE EXTERNO SUCEX 11			
RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO Nº 10396/2017 UTCEX 03- SUCEX 11			
PROCESSO Nº		4416/2016	
NATUREZA DO PROCESSO		PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO	
EXERCÍCIO FINANCEIRO		2013	
ENTE DA FEDERAÇÃO		MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ	
ÓRGÃO		PREFEITURA MUNICIPAL	
RESPONSÁVEL		SEBASTIÃO TORRES MADEIRA	
RESPONSÁVEL CONTÁBIL		ANTONIO JOSE JUVENAL MA-007407/0-6	
RELATOR		CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTÔNIO BLECAUTE COSTA BARBOSA	
Sr. Relator,			
Em cumprimento ao despacho do RELATOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTÔNIO BLECAUTE COSTA BARBOSA, nos termos da Seção III do Capítulo III do Título IV da Lei n.º 8.258 de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), e em atendimento ao disposto nos artigos 153 e 157 do Regimento Interno, apresenta-se o RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO CONCLUSIVO resultante da análise da defesa apresentado pelo Senhor SEBASTIÃO TORRES MADEIRA às ocorrências apontadas no Relatório de Informação Técnica N.º 6923/2017 –UTCEX-SUCEX Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de IMPERATRIZ, exercício financeiro de 2013 .			
I– CONSIDERAÇÕES INICIAIS / ANÁLISE DA TEMPESTIVIDADE			
Por meio do Ofício n.º 313/2017-GCSUB1-ABCB, foi efetivada a citação do Gestor da Prefeitura de IMPERATRIZ, Sr. SEBASTIÃO TORRES MADEIRA, Prefeito para que no prazo de 30 (trinta) dias apresentasse razões de justificativa e alegações de defesa sobre as ocorrências apresentadas no Relatório de Informação Técnica N.º 6923/2017 –UTCEX-SUCEX, conforme quadro a seguir:			
CITAÇÃO / TEMPESTIVIDADE			
Comprovação Recebimento	Prorrogação de Prazo	Prazo Final	Apresentação Defesa
15/09/2017	16/10/2017	16/11/2017	14/11/2017
Conforme demonstrado no quadro acima, Sr. SEBASTIÃO TORRES MADEIRA, encaminhou defesa DENTRO DO PRAZO estabelecido de 60 (sessenta) dias, sendo assim, portanto, considerada TEMPESTIVA em conformidade com o disposto no § 4º do artigo 127 da Lei Orgânica.			
Adiante apresenta-se a análise requerida no despacho do Relator.			
II – DA ANÁLISE DA DEFESA			
O presente relatório técnico está estruturado com os seguintes tópicos, enumerados por ocorrência constatada:			
Das ocorrências apontadas no relatório de análise: neste tópico transcrevem-se as ocorrências detectadas em decorrência dos exames realizados e apontadas no relatório da unidade técnica;			
Das alegações de defesa ou razões de justificativa: este tópico contém trechos das alegações de defesa e documentos apresentados referentes à ocorrência apontada que considerados essenciais para análise e emissão de conclusão;			
Da análise das alegações da defesa ou razões de justificativa: este tópico contém a análise a respeito do cotejamento entre as ocorrências detectadas e as alegações apresentadas na defesa.			
A seguir, apresenta-se o resultado da análise da Defesa interposta pelo jurisdicionado.			
Exame realizado conforme as diretrizes institucionais estabelecidas pelo Pleno do TCE – MA e normas internas da SECEX para o exercício de referência (Sessão Plenária TCE-MA do dia 11 de janeiro de 2017 e Ordem de Serviço SECEX nº 01 de 07 de março de 2017).			
2.1 - Da ocorrência apontada na Seção II, item 1. Gestão de Pessoal			
Das alegações de defesa ou razões de justificativa:			
O gestor aponta ter havido uma leitura equivocada dos arquivos de prestação de contas que se encaminhou ao Tribunal de Contas. Mesmo assim, faz prova com certidão emitida pelo egrégio Tribunal, que nossa Administração procedeu o retorno ao limite exigido logo no quadrimestre seguinte – conforme preceitua o artigo 23 da LC 101/2000. E anexa copia da Certidão do TCE nº 4205/2016 que certifica, em 04/07/2016, que o gasto com pessoal era de 53,15% da RCL do período			
Da análise das alegações da defesa ou razões de justificativa:			
Não se localizou nos autos a referida certidão que aduz o cumprimento do limite legal. Ademais, cabe observar que a IN nº 21 de 05/08/2009 que dispõe sobre a emissão de certidões para o os entes federativos sujeitos à jurisdição do TCE MA, relativas ao cumprimento das disposições da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000, em seus artigos 18 e 20 estabelece , respectivamente, que a validade das certidões de que trata essa IN será de até sessenta dias , contados a partir da data de sua emissão e que a certidão de que trata essa IN se destina aos fins nela especificados, não constituindo provas em favor dos interessados nos respectivos processos de prestação de contas ou tomada de contas, nem prejulgamento de atos ou fatos de competência fiscalizatória do Tribunal de Contas. Ressalte-se que, a apuração do limite de pessoal realizada pela análise técnica do TCE é feita levando-se em conta os dados informados no Balanço Geral da Prefeitura (Anexo 2- Consolidado Geral da Despesa). Assim, sugerimos que seja mantida a ocorrência apontada na primeira análise			
DESPESA COM PESSOAL			Valor R\$
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)			268.446.042,79
Pessoal Ativo			268.446.042,79
Despesas do Exercício Anterior			0,00
Obrigações Patronais			0,00
Decorrentes de Decisão Judicial (Precatórios, Sentenças Judiciais)			0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)			0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária			0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração			0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração			0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados			0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL			268.446.042,79
LIMITES COM PESSOAL (VALORES APURADOS)			
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (apurada pelo TCE)			481.884.824,79

Despesa de Pessoal EXECUTIVO – Limite Legal - 54% da RCL - art. 20 III, b LRF		260.217.805,39
Percentual e Valor Apurados	55,71%	268.446.042,79
A partir da análise dos valores apurados, identificou-se que o Município de IMPERATRIZ aplicou 55,71% do Total da Receita Corrente Líquida em Despesas com Pessoal, descumprindo a norma contida no art. 20, III, alínea b da Lei Complementar 101/2000.		
Fonte: Anexo 2, (Arquivos 1.03.01 e 1.03.02)		
2.2 - Da ocorrência apontada na Seção II, item 2. Gestão da Educação. a) Demonstração do percentual mínimo para Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – Art. 212 da Constituição Federal:		
Das alegações de defesa ou razões de justificativa:		
O gestor não se manifestou sobre este item, visto que não restou ocorrência registrada, após a defesa e a publicação do Parecer Prévio.		
Da análise das alegações da defesa ou razões de justificativa:		
Sem ocorrência remanescente.		
2.3 - Da ocorrência apontada na Seção II, item 2. Gestão da Educação. b) A seguir serão demonstradas as Receitas do FUNDEB e as Despesas mínimas com a Valorização dos Profissionais da Educação:		
Das alegações de defesa ou razões de justificativa:		
O gestor também aponta ter havido uma leitura equivocada dos arquivos de prestação de contas que se encaminhou ao Tribunal de Contas. Mesmo assim, faz prova com certidão emitida pelo egrégio Tribunal, que nossa Administração cumpriu a determinação legal de investir o mínimo de 60% dos recursos do Fundeb com valorização do magistério.		
Da análise das alegações da defesa ou razões de justificativa:		
Não se localizou nos autos a referida certidão que aduz o cumprimento do limite legal. Ademais, cabe observar que a IN nº 21 de 05/08/2009 que dispõe sobre a emissão de certidões para o os entes federativos sujeitos à jurisdição do TCE MA, relativas ao cumprimento das disposições da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000, em seus artigos 18 e 20 estabelece, respectivamente, que a validade das certidões de que trata essa IN será de até sessenta dias, contados a partir da data de sua emissão e que a certidão de que trata essa IN se destina aos fins nela especificados, não constituindo provas em favor dos interessados nos respectivos processos de prestação de contas ou tomada de contas, nem prejulgamento de atos ou fatos de competência fiscalizatória do Tribunal de Contas. Ressalte-se que, a apuração do limite de pessoal realizada pela análise técnica do TCE é feita levando-se em conta os dados informados no Balanço Geral da Prefeitura (Anexo 2- Consolidado Geral da Despesa). Assim, sugerimos que seja mantida a ocorrência apontada na primeira análise		
LIMITES COM EDUCAÇÃO (VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO)		
Recursos Recebidos do FUNDEB		125.057.312,11
Rendimento de Aplicações Financeiras		935.676,68
Total das Receitas do FUNDEB		125.992.988,79
Percentual Constitucional da Educação Básica (60% Receitas do FUNDEB)		75.595.793,27
Percentual e Valor Apurados	28,73%	36.196.200,00
A partir da análise dos Valores Apurados, identificou-se que o Município de IMPERATRIZ aplicou 28,73% na manutenção e desenvolvimento do ensino, descumprindo o estabelecido pelo art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007.		
2.4 - Da ocorrência apontada na Seção II, item 3. Gestão de Saúde. a) Demonstração do percentual mínimo para Aplicação na Saúde – Art. 198 da Constituição Federal, c/c o art. 77, III da ADCT:		
Das alegações de defesa ou razões de justificativa:		
O gestor não se manifestou sobre este item, visto que não restou ocorrência registrada, após a defesa e a publicação do Parecer Prévio.		
Da análise das alegações da defesa ou razões de justificativa:		
Sem ocorrência remanescente.		
2.5 - Da ocorrência apontada na Seção II, item 4 Transparência (Lei 131/2009) – Art. 48 e 48-A da LC 101/2000.		
Das alegações de defesa ou razões de justificativa:		
O gestor não se manifestou sobre este item, visto que não restou ocorrência registrada, após a defesa e a publicação do Parecer Prévio.		
Da análise das alegações da defesa ou razões de justificativa:		
Sem ocorrência remanescente.		
III RESUMO DO RELATÓRIO		
A partir da análise da PEÇA DE DEFESA, encaminhada pela jurisdição, SUGERIMOS:		
AFASTAR as ocorrências relativas aos seguintes itens do Relatório de Informação Técnica nº 3381/2014:		
2.2 - Da ocorrência apontada na Seção II, item 2. Gestão da Educação. a) Demonstração do percentual mínimo para Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – Art. 212 da Constituição Federal: 2.4 - Da ocorrência apontada na Seção II, item 3. Gestão de Saúde. a) Demonstração do percentual mínimo para Aplicação na Saúde – Art. 198 da Constituição Federal, c/c o art. 77, III da ADCT: 2.5 - Da ocorrência apontada na Seção II, item 4 Transparência (Lei 131/2009) – Art. 48 e 48-A da LC 101/2000.		
MANTER as ocorrências relativas aos seguintes itens do Relatório de Informação Técnica nº 3381/2014:		
2.1 - Da ocorrência apontada na Seção II, item 1. Gestão de Pessoal 2.3 - Da ocorrência apontada na Seção II, item 2. Gestão da Educação. b) A seguir serão demonstradas as Receitas do FUNDEB e as Despesas mínimas com a Valorização dos Profissionais da Educação:		
À consideração superior.		
terça-feira, 21 de novembro de 2017		
	JORGE LUÍS FERNANDES CAMPOS	
	Auditor Estadual de Controle Externo	
	7732	
	(assinado digitalmente)	

SUCEX11/GEST - Despacho Comum Nº

Encaminho processo com análise concluída.

Em 21/11/2017 09:14:38

Jorge Luis Fernandes Campos

Auditor Estadual de Controle Externo

Após análise conclusiva e emissão de Relatório de Instrução, encaminhado ao Ministério Público de Contas, em observância às diretrizes institucionais e à Ordem de Serviço SECEX 001/2017 para redução/eliminação do estoque de processos do TCE/MA.

São Luís/MA, 24 de novembro de 2017.

Renan Coelho de Oliveira

Auditor Estadual de Controle Externo

Gestor da UTCEX3

MPTCE/SEC - Despacho Comum Nº

Em 24/11/2017 12:23:03

Charles Nunes Abreu

GPROC4/DPS - Despacho Comum

Para emissão de parecer final.

Em 25/10/2018 11:13:26

Julio Cesar Silva Costa

Assessor de Procurador

MAAt. 11247

GPROC4/DPS - Despacho Comum

Encaminhar ao gab. do relator.

Em 25/10/2018 11:18:09

Douglas Paulo da Silva

procurador

MPTCE/SEC - Despacho Comum Nº

Em 25/10/2018 11:48:25

Charles Nunes Abreu

GCSUB3/OFG - Despacho Comum

Aqui por engano.

Em 26/10/2018 11:31:22

Emmanuel Rodrigues Ferreira

Processo n.º 4416/2016 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Imperatriz/MA

Responsável: Sebastião Torres Madeira (CPF n.º 053.595.113-20), residente na Rua Hermes da Fonseca, n.º 650, Centro, Imperatriz/MA, CEP 65900-000;

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Prefeito de Imperatriz/MA, de responsabilidade do Senhor Sebastião Torres Madeira, relativa ao exercício financeiro de 2015. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

1 RELATÓRIO

1.1 Trata-se do processo n.º 4416/2016, que materializa a instrução e a apreciação da prestação de contas anual apresentada pelo Prefeito de Imperatriz/MA, Senhor Sebastião Torres Madeira, relativa ao exercício financeiro de 2015.

1.2 O resultado da análise efetuada pela Unidade Técnica está consubstanciado no Relatório de Instrução n.º 6923/2017, UTCEX03/SUCEX11, de 02 de agosto de 2017, elaborado pelo Auditor Estadual de Controle Externo Luciano Gil Araújo Martins Alves, referendado pelo Supervisor da Supervisão de Controle Externo/SUCEX16, Jorge Luís Fernandes Campos e pelo gestor da Unidade Técnica de Controle Externo, Renan Coelho de Oliveira (Peças digitais – Relatório de Instrução).

1.3 A citação do Senhor Sebastião Torres Madeira, deu-se com o encaminhamento do Ofício n.º 277/2017, GCSUB1/ABCB, de 05 de setembro de 2017 (Peças digitais – Documentos Expediente), acompanhado do relatório de informação técnica, mediante carta registrada, com aviso de recebimento, para o endereço indicado pelo responsável. O comprovante de AR n.º AR 65624081 1 OA (Peças digitais – Documentos Anexados). Foi deferido o pedido de prorrogação de prazo.

1.4 A defesa foi apresentada pelo responsável, protocolada em 14 de novembro de 2017 e está juntada aos autos (Peças digitais – Documentos de Defesa).

1.5 A instrução da defesa oferecida pelo gestor, realizada pela Unidade Técnica, está consignada no Relatório de Instrução n.º 10396/2017, UTCEX03/SUCEX11, de 21 de novembro de 2017, elaborado pelo Auditor Estadual de Controle Externo Jorge Luís Fernandes Campos, referendado pelo gestor da Unidade Técnica de Controle Externo, Renan Coelho de Oliveira (Peças digitais – Relatório de Instrução).

1.6 O Ministério Público de Contas emitiu o parecer n.º 902/2018-GPROC4, de 25 de outubro de 2018, de autoria do Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva que consta dos autos (Peças digitais – Pareceres MP).

1.7 A inclusão do processo em pauta e sua divulgação ocorreram observando-se o que a respeito estabelece o Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2 PROPOSTA DE DECISÃO

2.1 É da competência do Tribunal de Contas apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos municipais, mediante parecer prévio, em face do art. 172, I e IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1.º, I, 8.º, §3.º, inciso III, **9.º, caput, §§ 1.º e 3.º**, 10, I, §1.º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA).

2.2 As etapas precedentes do rito procedimental - *instauração, instrução e o parecer do Ministério Público* – foram cumpridas em consonância com a estrutura do processo desenvolvido no âmbito do Tribunal de Contas e expressam a obediência ao princípio do devido processo legal.

2.3 O processo de contas está regular quanto ao ato de citação e de apresentação, pelo responsável, das alegações de defesa, tendo sido assim observado o princípio da ampla defesa e do contraditório.

2.4 O resultado da análise das contas apresentadas ao Tribunal foram apurados com base na documentação constante dos autos do processo (*prestação de contas, defesa, relatório de informação técnica e parecer ministerial*).

2.5 O valor da receita total realizada pelo Município de Imperatriz, no exercício financeiro de 2015, correspondeu ao montante de R\$ 505.643.125,42 (quinhentos e cinco milhões, seiscentos e quarenta e três mil, cento e vinte e cinco reais e quarenta e dois centavos).

2.6 Dentre o fato que remanesceu da instrução técnica conclusiva, consignado no Relatório de Instrução n.º 6923/2017, UTCEX03/SUCEx11, de 02 de agosto de 2017, cabe destacar o seguinte, sopesados os procedimentos de análise conforme critérios de relevância e materialidade no contexto da dotação orçamentária do Município de Imperatriz/MA, no exercício financeiro de 2015:

2.6.1 o gestor alega envio de certidão que comprova o cumprimento do limite legal com pessoal, no entanto, não foi localizada nos autos. Assim, remanesce a irregularidade referente aos gastos com pessoal excederem o limite legal de 54%, atingindo o percentual de 55,71% (art. 20, III, “b”, da Lei n.º 101/2000 / seção II, item 1.1, alínea “a”, do RIT n.º 6923/2017);

2.6.2 o município descumpriu o limite mínimo constitucional com recursos do FUNDEB, dos 60% previstos aplicou apenas 28,73% (art. 60, § 5.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/ADCT, da Constituição Federal de 1988, e o art. 22, da Lei Federal n.º 11.494, de 20 de junho de 2007/seção II, item 2.1, alínea “b”, do Relatório de Instrução n.º 6923/2017);

2.7 O Ministério Público de Contas emitiu sua opinião nos seguintes termos:

[...] Em razão dos indicadores de desempenho e das irregularidades presentes nas contas aqui apreciadas, entendo que os BALANÇOS GERAIS aqui examinados, considerando as irregularidades observadas neste Parecer, não representam a posição financeira, orçamentária e patrimonial do município de Imperatriz, no ano financeiro de 2015, bem como os resultados das operações, estando, portanto em desconformidade com as normas legais, regulamentares, princípios e normas contábeis aplicados à Administração Pública. Assim, considerando todo o exposto e face aos critérios de análise estabelecidos por este Tribunal, opina este representante do Ministério Público junto à Corte de Contas Maranhense, com fundamento no art. 172, inc. I, da Constituição do Estado do Maranhão, arts. 1.º, inc. I, e art. 10, inc. I, da LOTCE/MA, no sentido de que haja emissão de Parecer Prévio pela DESAPROVAÇÃO da Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Imperatriz, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Sebastião Torres Madeira.

2.8 Assim, alicerçado na instrução técnica e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, a presente prestação de contas, em seu mérito, está apta a ser apreciada com base nos arts. 1.º, I, 10, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005. A gravidade dos fatos constatados expressa que as contas prestadas pelo Prefeito de Imperatriz/MA, não representam adequadamente as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial do Município, em 31 de dezembro de 2015, caracterizando, assim, inobservância aos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública. Razão pela qual deve ser emitido Parecer Prévio pela Desaprovação das contas apresentada.

2.9 Ante o exposto, e acolhendo o parecer do Ministério Público, proponho no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão decida:

2.9.1 emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo, de responsabilidade do Senhor Sebastião Torres Madeira, Prefeito de Imperatriz /MA no exercício financeiro de 2015, nos termos dos arts. 1.º, I, 10, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução n.º 6923/2017, UTCEX03/SUCEx11, de 02 de agosto de 2017, a seguir:

2.9.1.1 gastos com pessoal excederam o limite legal de 54%, atingindo o percentual de 55,71% (art. 20, III, “b”, da Lei n.º 101/2000 / seção II, item 1.1, alínea “a” , do RIT n.º 6923/2017);

2.9.1.2 o município descumpru o limite mínimo constitucional com recursos do FUNDEB, dos 60% previstos aplicou apenas 28,73% (art. 60, § 5.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/ADCT, da Constituição Federal de 1988, e o art. 22, da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007/seção II, item 2.1, alínea "b", do RI n.º 6923/2017);

2.9.2 enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via do parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação;

2.10 É a minha proposta de decisão. À apreciação dos Senhores Conselheiros.

São Luís, 21 de agosto de 2019

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

TERMO DE JUNTADA

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, procedi, nesta data, a juntada do AR n.º AR783025395OA, referente ao Ofício n.º 313/2017-GCSUB1-ABCB, ao Processo n.º 4416/2016.

São Luís/MA, 06 de dezembro de 2018.

Denise Diniz Alves

Técnico Estadual de Controle Externo

Ao Gabinete

Para **redigir minuta definitiva** da deliberação decorrente da apreciação dos autos na sessão do dia 21/08/2019.

Após, encaminhar para **COSES/SUPRA** para disponibilização do decisório.

Assinado Eletronicamente Por:

Manoel Miranda Rego Junior

Em 23 de Agosto de 2019 às 12:29:11

COSES/SEPLE - Secretaria do Pleno

Processo nº 4416/2016 - TCE-MA

Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Processo para pauta de julgamento.

Em 13 de Agosto de 2019 às 13:14:17

- Gerado automaticamente pelo sistema SPE -

Processo n.º 4416/2016 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Imperatriz/MA

Responsável: Sebastião Torres Madeira (CPF n.º 053.595.113-20), residente na Rua Hermes da Fonseca, n.º 650, Centro, Imperatriz/MA, CEP 65900-000;

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Prefeito de Imperatriz/MA, de responsabilidade do Senhor Sebastião Torres Madeira, relativa ao exercício financeiro de 2015. Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 134/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Imperatriz/MA, relativas ao exercício financeiro de 2015 de responsabilidade do Prefeito, Senhor Sebastião Torres Madeira, constante dos autos do Processo n.º 4416/2016, em razão de o Balanço Geral do Município e dos atos que resultem receita e despesa praticados pelo Prefeito não representarem adequadamente as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial em 31 de dezembro de 2015, refletindo a inobservância dos princípios e normas constitucionais e legais que regem a administração pública, nos termos dos arts. 8.º, § 3.º, inciso III, 9.º, *caput*, §§1.º e 3.º, 10, inciso I e §1.º, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, art. 222 do Regimento Interno e em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução n.º 6923/2017, UTCEX03/SUCEX11, de 02 de agosto de 2017, a seguir:

a) gastos com pessoal excederam o limite legal de 54%, atingindo o percentual de 55,71% (art. 20, III, “b”, da Lei n.º 101/2000 / seção II, item 1.1, alínea “a”, do RIT n.º 6923/2017);

b) o município descumpriu o limite mínimo constitucional com recursos do FUNDEB, dos 60% previstos aplicou apenas 28,73% (art. 60, § 5.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/ADCT, da Constituição Federal de 1988, e o art. 22, da Lei Federal n.º 11.494, de 20 de junho de 2007/seção II, item 2.1, alínea “b”, do RI n.º 6923/2017);

c) enviar à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

INFORMAÇÃO

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma regimental, encaminha-se estes autos à COSES/SUPRA, para assinatura e publicação de decisório (Sessão Plenária de 21/08/2019).

São Luís/MA, 27 de agosto de 2019.

7138 Elpidio Chaves Júnior

Técnico Estadual de Controle Externo

Auxiliar Técnico de Conselheiro-Substituto

Assinado Eletronicamente Por:

Elpidio Chaves Junior

Em 27 de Agosto de 2019 às 11:15:47

COSES/SUPRA - Supervisão de Revisão de Atos Decisórios

Processo nº 4416/2016 - TCE-MA

Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Para publicar.

Em 29 de Agosto de 2019 às 10:53:42

KELLVIN ARAÚJO NUNES

Assinado Eletronicamente Por:

KELLVIN ARAÚJO NUNES

Em 29 de Agosto de 2019 às 10:53:53

COSES/SEPLE - Secretaria do Pleno

Processo nº 4416/2016 - TCE-MA

Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Envio após publicação.

Em 19 de Setembro de 2019 às 09:52:37

Marcelo Jorge Dias Lemos

Assinado Eletronicamente Por:

Marcelo Jorge Dias Lemos

Em 19 de Setembro de 2019 às 09:52:46

COSES/SEPLE - Secretaria do Pleno

Processo nº 4416/2016 - TCE-MA

Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Para Providências

Em 19 de Setembro de 2019 às 11:49:10

Lucas José de Jesus Martins

Assinado Eletronicamente Por:

Lucas José de Jesus Martins

Em 19 de Setembro de 2019 às 11:49:13

COSES/SEPLE - Secretaria do Pleno

Processo nº 4416/2016 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Imperatriz/MA

Relator: Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

DESPACHO Nº 597/2019-COSES

Ao Gabinete do Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Conforme determinação do gabinete do Relator, exarada no Memorando nº 135/2019-GCSUB1/ABCB, após a publicação do Parecer Prévio PL-TCE nº 134/2019, no diário oficial eletrônico do dia 18/09/2019, enviamos os autos para juntada de recurso de reconsideração.

Assinado Eletronicamente Por:

Guilherme Cantanhede de Oliveira

Em 03 de Outubro de 2019 às 13:04:40

Processo n.º: 4416/2016

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício: 2015

Entidade: Prefeitura de Imperatriz/MA

Responsável: Sebastião Torres Madeira – Prefeito

DESPACHO

Do : GCSUB1/ABCB

Para : UTCEX3

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma regimental, instruir/informar o presente Recurso de Reconsideração, referente à Prestação de Contas Anual de Governo de Imperatriz/MA (protocolado em 03/10/2019), interposto pelo Senhor Sebastião Torres Madeira, ex-Prefeito desse Município, contra o Parecer Prévio PL-TCE/MA N.º 134/2019, de 21/08/2019, quanto aos critérios de admissibilidade e mérito.

São Luís/MA, 04 de outubro de 2019.

Maria da Glória Serra Pereira

Chefe de Gabinete

Auditora Estadual de Controle Externo

Assessor de Conselheiro-Substituto I

Assinado Eletronicamente Por:

Maria da Glória Serra Pereira

Em 08 de Outubro de 2019 às 14:29:46

UTCEX3 - Unidade Técnica de Controle Externo III

Processo nº 4416/2016 - TCE-MA

Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Para análise do Recurso de Reconsideração e emissão de Relatório de Instrução.

Assinado Eletronicamente Por:

Renan Coêlho de Oliveira

Em 11 de Outubro de 2019 às 11:51:57

SUCEX11/GEST - Supervisão de Controle Externo XI / GEST

Processo nº 4416/2016 - TCE-MA

Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Processo movimentado em lote.

Em 20 de Fevereiro de 2020 às 09:31:28

- Gerado automaticamente pelo sistema SPE -

GERÊNCIA DE NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO - 03

LIDERANÇA DE FISCALIZAÇÃO Nº 11

PROCESSO Nº	4416/2016
NATUREZA DO PROCESSO	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
EXERCÍCIO FINANCEIRO	2015
ÓRGÃO	PREFEITURA DE IMPERATRIZ
RESPONSÁVEL (IS)	SEBASTIÃO TORRES MADEIRA - Prefeito
RELATOR	Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO Nº 2810/2020

Exmo. Sr. Relator,

Senhor Relator,

Nos termos da Seção III do Capítulo III do Título IV da Lei Orgânica do TCE-MA, e em cumprimento ao disposto nos artigos 153 e 157 do Regimento Interno do TCE/MA, apresentamos o presente Relatório de Instrução que consubstancia o resultado do exame das alegações do Recurso de Reconsideração apresentado pelo Sr. **Sebastião Torres Madeira**, relativamente ao Exercício Financeiro de 2013, da Prefeitura Municipal de **IMPERATRIZ / MA**.

I - INTRODUÇÃO.

1. Da análise da prestação de contas da Entidade apresentada pelo Jurisdicionado resultou na emissão do RIT 10396/2017 UTCEX 03 - SUCEX 11 (peça digital);
2. O Jurisdicionado apresentou alegações de Defesa na fase de instrução oportunizada;
3. Parecer Ministerial nº 902/2018 opinou pela emissão de Decisório pela desaprovação;
4. Parecer Prévio 134/2019 de 18/09/2019 julgou irregular as contas em comento;
5. Interposição de Recurso de Reconsideração, de forma tempestiva, em 03/10/2019 (arquivo digital);

A seguir apresentaremos o resultado da análise do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO encaminhado pelo jurisdicionado.

II - RESULTADO DA ANÁLISE.

1 - gastos com pessoal excederam o limite legal de 54%, atingindo o percentual de 55,71% (art. 20, III, "b", da Lei n.º 101/2000 / seção II, item 1.1, alínea "a", do RIT n.º 6923/2017);

(item "a" do Parecer Prévio 134/2019).

Das alegações de defesa ou razões de justificativa

Quanto a aplicação de recursos em despesas com pessoal, à pág. 3/14 da peça recursal consta:

" Como já mencionado, a Certidão TCE nº 436/2016 (de 27/01/2016) certifica o cumprimento do limite máximo com pessoal e, em relação ao que determina o artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, também na Certidão TCE nº 4105/2016 (cópia em anexo), de 30/06/2016 consta que o investimento com pessoal encontra-se abaixo do limite legal máximo estipulado".

Da análise das alegações da defesa ou razões de justificativa:

O documento postado à pág. 09/14, consiste na Certidão nº 436/2016 REFERENTE AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS RELATIVOS À EDUCAÇÃO, SAÚDE E À OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DAS DÍVIDAS CONSOLIDADA E MOBILIÁRIA, DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, INCLUSIVE POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA, DE INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR E DE DESPESA TOTAL COM PESSOAL, emitida em 27/01/2016 referente ao período 2015. Referida certidão informa que o Município aplicou **52,39%** da RCL em despesa total com pessoal.

Ante o exposto, resta SANADA a ocorrência.

2 - o município descumpriu o limite mínimo constitucional com recursos do FUNDEB, dos 60% previstos aplicou apenas 28,73% (art. 60, § 5.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/ADCT, da Constituição Federal de 1988, e o art. 22, da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007/seção II, item 2.1, alínea "b", do RI n.º 6923/2017);

(item "b" do Parecer Prévio 134/2019)

Das alegações de defesa ou razões de justificativa

Consta à pág. 4/14 da peça recursal, o gestor afirma que no RIT de análise não indica a fonte de ter a Administração investido apenas o montante de R\$ 36.196.200,00 e o percentual informado (28,73%), sendo que o FINGER TCE faz constar o percentual de 65,86%, assim como as certidões TCE/MA nº **436/2016** e nº **4105/2016**, certificam investimento superior a 65% deste Recursos.

Da análise das alegações da defesa ou razões de justificativa:

O documento postado à pág. 09/14, consiste na Certidão nº 436/2016, emitida em 27/01/2016 referente ao período 2015/2016. Referida certidão informa que o Município destinou **70,29%** do FUNDEB ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, cumprindo a exigência da LRF.

Ante o exposto, resta SANADA a ocorrência.

III – CONCLUSÃO.

Da análise das alegações constantes do Recurso de Reconsideração, restaram SANADAS todas as ocorrências que ensejaram a emissão do Parecer Prévio 134/2019, exarados nos autos do processo de contas TCE nº 4416/2016.

É a informação.

São Luís/MA, 10 de julho de 2020.

(Assinado Eletronicamente)

Yuri Petrovitch M. B. De Araújo

Auditor Estadual de Controle Externo

Mat. 8615 – TCE/MA

Visto:

(Assinado Eletronicamente)

Auricea Costa Pinheiro

Supervisor de Controle Externo

Mat. 6858 – TCE/MA

LIDER11 - Líder de Fiscalização XI

Processo nº 4416/2016 - TCE-MA

Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Sr. Auditor,

Encaminha-se o processo para análise de Recurso de reconsideração e emissão de relatório conclusivo.

Em 22 de Junho de 2020 às 15:56:03

Auricea Costa Pinheiro

Assinado Eletronicamente Por:

Auricea Costa Pinheiro

Em 22 de Junho de 2020 às 15:57:06

LIDER11 - Líder de Fiscalização XI

Processo nº 4416/2016 - TCE-MA

Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Para Providências

Em 14 de Julho de 2020 às 08:11:43

Yuri Petrovitch Medeiros Brandão de Araújo

Assinado Eletronicamente Por:

Yuri Petrovitch Medeiros Brandão de Araújo

Em 14 de Julho de 2020 às 08:12:01

LIDER11 - Líder de Fiscalização XI

Processo nº 4416/2016 - TCE-MA

Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Sr. gestor,

Devolve-se o processo, após análise de defesa e emissão de relatório conclusivo, para visto e encaminhamento ao relator.

Em 14 de Julho de 2020 às 17:53:01

Auricea Costa Pinheiro

Assinado Eletronicamente Por:

Auricea Costa Pinheiro

Em 14 de Julho de 2020 às 17:53:16

NUFIS3 - Núcleo de Fiscalização III

Processo nº 4416/2016 - TCE-MA

Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Sr. Relator, encaminho-lhe o presente processo para visto e prosseguimento da instrução processual.

Em 23 de Julho de 2020 às 14:45:02
Márcio Rocha Gomes

Assinado Eletronicamente Por:

Márcio Rocha Gomes

Em 23 de Julho de 2020 às 14:45:16

GCSUB1/ABCB - Gabinete de Conselheiro Substituto I / Antônio Blecaute Costa Barbosa

Processo n.º: 4416/2016

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício: 2015

Entidade: Prefeitura de Imperatriz/MA

Responsável: Sebastião Torres Madeira – Prefeito

DESPACHO

De : GCSUB1/ABCB

Para: Ministério Público de Contas

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa na forma regimental, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas, para opinar na forma do art. 110, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal.

São Luís/MA, 28 de julho de 2020.

Maria da Glória Serra Pereira

Chefe de Gabinete

Auditora Estadual de Controle Externo

Assessor de Conselheiro-Substituto I

Assinado Eletronicamente Por:

Maria da Glória Serra Pereira

Em 30 de Julho de 2020 às 22:22:02

MPTCE/SEC - Ministério Público de Contas / Secretaria

Processo nº 4416/2016 - TCE-MA

Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Para Emissão de parecer

Em 31 de Julho de 2020 às 11:11:55

Charles Nunes Abreu

Assinado Eletronicamente Por:

Charles Nunes Abreu

Em 31 de Julho de 2020 às 11:12:12

GPROC3/PHAR - Ministério Público de Contas / Gabinete de Procurador III - Paulo

Processo nº 4416/2016 - TCE-MA

Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Para Providências

Em 20 de Maio de 2021 às 09:57:50

Vinicius Fernandes Lima

Assinado Eletronicamente Por:

Vinicius Fernandes Lima

Em 20 de Maio de 2021 às 09:57:55

GPROC3/PHAR - Ministério Público de Contas / Gabinete de Procurador III - Paulo

Processo nº 4416/2016 - TCE-MA

Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Para Providências

Em 06 de Julho de 2021 às 09:34:22

Paulo Henrique Araújo do Reis

Assinado Eletronicamente Por:

Paulo Henrique Araújo do Reis

Procurador de Contas

Em 06 de Julho de 2021 às 09:34:29

MPTCE/SEC - Ministério Público de Contas / Secretaria

Processo nº 4416/2016 - TCE-MA

Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Parecer CONclusivo

Em 06 de Julho de 2021 às 09:49:13

Charles Nunes Abreu

Assinado Eletronicamente Por:

Charles Nunes Abreu

Em 06 de Julho de 2021 às 09:49:26

Processo n.º 4416/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito - Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Imperatriz/MA

Recorrente: Sebastião Torres Madeira (CPF n.º 053.595.113-20), residente na Rua Hermes da Fonseca, n.º 650, Centro, Imperatriz/MA, CEP 65900-000;

Procurador constituído: **Não há**

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE n.º 134/2019

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito de Imperatriz, Senhor Sebastião Torres Madeira, no exercício financeiro de 2015. Recorrido o Parecer Prévio PL-TCE n.º 134/2019, relativos a Prestação de contas anual do Prefeito. Conhecimento. Provimento. Revogação do Parecer Prévio PL-TCE n.º 134/2019. Emitir Parecer Prévio, pela Aprovação das contas de governo.

1 RELATÓRIO

1.1 Trata-se de processo que materializa o recurso de reconsideração interposto pelo Prefeito de Imperatriz, Senhor Sebastião Torres Madeira, no exercício financeiro de 2015, no qual requer que seja reconsiderada a decisão contida no Parecer Prévio PL-TCE n.º 134/2019.

1.2 O Tribunal, em sessão ordinária do Pleno de 21 de agosto de 2019, por meio do Parecer Prévio PL-TCE n.º 134/2019, decidiu, na forma do relatório e proposta de decisão deste relator, pela desaprovação das contas anuais do Prefeito de Imperatriz/MA, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Sebastião Torres Madeira, em razão de o Balanço Geral do Município não representar adequadamente as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial em 31 de dezembro de 2015

1.3 O presente recurso foi interposto em 03 de outubro de 2019 e a publicação e a circulação do Parecer Prévio PL-TCE n.º 134/2019 ocorreu em 18 de setembro de 2019 no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA – Edição n.º 1483/2019.

1.4 O resultado da análise efetuada pela Unidade Técnica está consubstanciado no Relatório de Instrução de Recurso de Reconsideração n.º 2810/2020, GNF3-LF11, de 10 de julho de 2020, elaborado pelo Auditor Estadual de Controle Externo, **Yuri Petrovitch Medeiros Brandão de Araújo**, referendado pelos Gestores do Núcleo de Fiscalização de Controle Externo, Márcio Rocha Gomes e Auricea Costa Pinheiro (peças digitais).

1.5 O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n.º 1772/2020/GPROC3, de 19 de maio de 2021, de autoria do Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, que está nos autos (peças digitais - MP).

1.6 A inclusão do processo em pauta e sua divulgação ocorreram observando-se o que a respeito estabelece o Regimento Interno deste Tribunal.

2 PROPOSTA DE DECISÃO

2.1 O Recurso de Reconsideração ora interposto tem amparo nos arts. 129, I, e 136, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e nos arts. 282, I, e 286, do Regimento Interno deste Tribunal. O relator para o julgamento do recurso será o mesmo do Parecer Prévio e do Acórdão impugnados. A competência para julgar o recurso é do Plenário, consoante previsto no art. 20, inciso II, do Regimento Interno.

2.2 O Recurso de Reconsideração é típico do Direito Administrativo, porém é cabível também no processo de contas, considerando-se as peculiaridades do referido processo. É admissível a interposição de recurso de reconsideração das decisões originárias desta Corte, com efeito suspensivo, para apreciação do colegiado que houver proferido a decisão recorrida, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pela parte ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma regimental. O Regimento Interno do TCE/MA

regulamenta a interposição do Recurso de Reconsideração em seu art. 286.

2.3 No tocante à admissibilidade, o recurso requer tempestividade para oposição, regularidade formal; ter, o requerente legitimidade, interesse; e não haver fato impeditivo ou extintivo para recorrer, além de ser cabível.

2.4 O presente recurso foi interposto em 03 de outubro de 2019 e a publicação e a circulação do Parecer Prévio PL-TCE n.º 134/2019 ocorreu em 18 de setembro de 2019 no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA – Edição n.º 1483/2019. A interposição, portanto, deu-se tempestivamente, dentro do prazo de quinze dias previsto no art. 136 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas. O recurso preenche os critérios de admissibilidade.

2.5 A Unidade Técnica responsável consignou no Relatório de Instrução de Recurso de Reconsideração n.º 2810/2020, GNF3-LF11, de 10 de julho de 2020, que os documentos e argumentos apresentados pelo recorrente comprovam que as despesas com pessoal corresponderam, na verdade, ao percentual de 52,39%, bem como os recursos aplicados com FUNDEB atingiram o percentual de 70,29%. Portanto, os documentos foram capazes de sanar as ocorrências relativas a gastos com pessoal e FUNDEB, que ultrapassaram os limites legal e constitucional (alíneas “a” e “b”, do Parecer Prévio PL-TCE n.º 134/2019).

2.6 Mensurados e contextualizados os fatos, verifica-se que o Recurso ora interposto foi capaz de sanar todas as irregularidades que sustentaram o decisório recorrido. Considerando que não restaram irregularidades, após análise do Recurso de Reconsideração, verifica-se que o Balanço Geral do município representa adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial do município, em 31 de dezembro de 2015, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, em especial o cumprimento dos limites mínimos constitucionais e legal dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal. Nesse sentido, deve ser revogado o Parecer Prévio n.º 134/2019, para emissão de Parecer Prévio pela Aprovação das contas anuais do prefeito de Imperatriz, Senhor Sebastião Torres Madeira, exercício financeiro de 2015, com fundamento nos arts. 1.º, I, e 8.º, § 3.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

2.7 O Ministério Público de Contas se manifestou nos seguintes termos:

[...] Compulsando os autos e as alegações de defesa apresentadas, conclui-se pela regularidade das contas de Governo do Ente Municipal, já que as justificativas apresentadas em Defesa e pelo setor técnico lograram elidir possíveis vícios de cunho material. De outro modo, observando-se a prestação de contas e os documentos que a instruem, nota-se que, conforme o setor técnico, a documentação acostada sanou as irregularidades destacadas inicialmente. Assim exposto, opina-se pela Emissão de parecer prévio pela APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ, de responsabilidade dos Senhor SEBASTIÃO MADEIRA TORRES, Gestor do exercício financeiro de 2015, expedindo-se as recomendações devidas.

2.8 Ante o exposto, e acolhendo o parecer do Ministério Público, proponho no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão decida:

2.8.1 conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;

2.8.2 dar provimento ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;

2.8.3 emitir Parecer Prévio pela Aprovação das contas anuais do Prefeito de Imperatriz, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Sebastião Torres Madeira, em razão de o balanço geral do Município representar adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial do Município, em 31 de dezembro de 2015, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, em especial o cumprimento dos limites mínimos constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, com fundamento nos arts. 1.º, I, e 8.º, § 3.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), haja vista, o saneamento das ocorrências consignadas nas alíneas “a” e “b”, do Parecer Prévio PL-TCE n.º 134/2019;

2.8.4 revogar o Parecer Prévio PL-TCE n.º 134/2019, de 21 de agosto de 2019.

2.9 É a minha proposta de decisão. À apreciação dos Senhores Conselheiros.

São Luís, 11 de agosto de 2021

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

null - Gabinete de Conselheiro Substituto I / Antônio Blecaute Costa Barbosa

Processo nº 4416/2016 - TCE-MA

Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Processo para pauta de julgamento.

Em 03 de Agosto de 2021 às 15:15:58

- Gerado pelo sistema SPE -

SESES/SEPLE - Secretaria do Pleno

Processo nº 4416/2016 - TCE-MA

Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Para redigir minuta definitiva da deliberação decorrente do julgamento dos autos na sessão do dia 11/08/2021.

Após, encaminhar para SESES/SUPRA para disponibilização do decisório.

Em 13 de Agosto de 2021 às 09:21:07

Manoel Miranda Rego Junior

Assinado Eletronicamente Por:

Manoel Miranda Rego Junior

Em 13 de Agosto de 2021 às 09:21:11

Processo n.º 4416/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito - Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Imperatriz/MA

Recorrente: Sebastião Torres Madeira (CPF n.º 053.595.113-20), residente na Rua Hermes da Fonseca, n.º 650, Centro, Imperatriz/MA, CEP 65900-000;

Procurador constituído: **Não há**

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE n.º 134/2019

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito de Imperatriz, Senhor Sebastião Torres Madeira, no exercício financeiro de 2015. Recorrido o Parecer Prévio PL-TCE n.º 134/2019, relativo a Prestação de contas anual do Prefeito. Conhecimento. Provimento. Parecer Prévio pela Aprovação das contas de governo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 230/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em grau de recurso, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e os arts. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer n.º 1772/2020/GPROC3 do Ministério Público de Contas, emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais do Prefeito de Imperatriz, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Sebastião Torres Madeira, em razão de o balanço geral do Município representar adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial do Município, em 31 de dezembro de 2015, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, em especial o cumprimento dos limites mínimos constitucionais e legais, dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, com fundamento nos arts. 1.º, I, e 8.º, § 3.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de agosto de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 4416/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito - Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Imperatriz/MA

Recorrente: Sebastião Torres Madeira (CPF n.º 053.595.113-20), residente na Rua Hermes da Fonseca, n.º 650, Centro, Imperatriz/MA, CEP 65900-000;

Procurador constituído: **Não há**

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE n.º 134/2019

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito de Imperatriz, Senhor Sebastião Torres Madeira, no exercício financeiro de 2015. Recorrido o Parecer Prévio PL-TCE n.º 134/2019, relativos a Prestação de contas anual do Prefeito. Conhecimento. Provimento. Revogação do Parecer Prévio PL-TCE n.º 134/2019. Emitir Parecer pela Aprovação das contas de governo.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 658/2021

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual do Prefeito de Imperatriz/MA, de responsabilidade do Senhor Sebastião Torres Madeira, relativa ao exercício financeiro de 2015, que interpôs recurso de reconsideração impugnando o Parecer Prévio PL-TCE n.º 134/2019, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com base no art. 104, §1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 1772/2020/GPROC3, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;

b) dar provimento ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;

c) emitir Parecer Prévio pela Aprovação das contas anuais do Prefeito de Imperatriz, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Sebastião Torres Madeira, em razão de o balanço geral do Município representar adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial do Município, em 31 de dezembro de 2015, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, em especial o cumprimento dos limites mínimos constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, com fundamento nos arts. 1.º, I, e 8.º, § 3.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), haja vista, o saneamento das ocorrências consignadas nas alíneas “a” e “b”, do Parecer Prévio PL-TCE n.º 134/2019;

d) revogar o Parecer Prévio PL-TCE n.º 134/2019, de 21 de agosto de 2019.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de agosto de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

INFORMAÇÃO

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma regimental, encaminha-se estes autos à SESES/SUPRA, após a redação definitiva da minuta do decisório, para publicação do mesmo no DOE (processos relatados na Sessão Plenária de 11/08/2021).

São Luís/MA, 13 de agosto de 2021.

Elpidio Chaves Junior

Técnico Estadual de Controle Externo

Auxiliar Técnico de Conselheiro-Substituto

Assinado Eletronicamente Por:

Elpidio Chaves Junior

Em 13 de Agosto de 2021 às 13:22:18

SESES/SUPRA - Supervisão de Revisão de Atos Decisórios

Processo nº 4416/2016 - TCE-MA

Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Para publicar.

Em 16 de Agosto de 2021 às 12:22:25

Kellvin Araújo Nunes

Assinado Eletronicamente Por:

Kellvin Araújo Nunes

Em 16 de Agosto de 2021 às 12:22:34

SESES/SEPLE - Secretaria do Pleno

Processo nº 4416/2016 - TCE-MA

Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

DESPACHO Nº 1439/2021 - SESES

À SEPRO/SUPED

Após o trânsito em julgado, enviamos os autos para as providências cabíveis.

Assinado Eletronicamente Por:

Guilherme Cantanhede de Oliveira

Em 22 de Setembro de 2021 às 10:22:44

SEPRO/SUPED - Supervisão de Expedição

Processo nº 4416/2016 - TCE-MA

Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Após o trânsito em julgado, enviamos os autos para as providências cabíveis.

Em 27 de outubro de 2023 às 09:38:36

Maria Dalva Moraes Cardoso

Assinado Eletronicamente Por:

Maria Dalva Moraes Cardoso

Em 27 de outubro de 2023 às 09:38:50

SEPRO /SUPED -Supervisão de Expedição e Diligências

OFÍCIO Nº 808/2026/SUPED/TCE-MA

São Luís, 09 de Março de 2026

A Sua Excelência ao Senhor
ADHEMAR ALVES DE FREITAS JUNIOR
Presidente da Câmara Municipal de Imperatriz
Rua Simplício Moreira, 1185, Centro, Imperatriz, MA, CEP 65901-490

Processo nº 4416/2016 - TCE-MA
Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
Natureza: Prestação de contas anual de governo, exercício de 2015

Senhor Presidente,

Por ordem do Senhor Presidente, e para as medidas legais que a decisão desta Corte de Contas requer no âmbito de sua competência constitucional, encaminha-se a Certidão Eletrônica de Trânsito em Julgado, para conhecimento das deliberações constantes no processo em referência.

Informo ainda, que os documentos decisórios e/ou comprobatórios anexos ao processo, encontram-se disponíveis para consulta junto ao site deste Tribunal, através do link <https://www.tcema.tc.br> (Consulta de Processos).

Fundamentação Legal:

IN Nº 52 de Outubro de 2017. Portaria nº 113 de 1º Fevereiro de 2024 e Portaria nº 605 de 25 de Julho de 2016, alterada pela Portaria nº 1023 de 05 de Setembro de 2017.

Respeitosamente,

Assinado Eletronicamente Por:
Francisco Sydevaldo Cavalcante
Em 27 de abril de 2026 às 11:40:39

SEPRO/SUPED - Supervisão de Expedição

Processo nº 4416/2016 - TCE-MA

Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Nesta data, juntei o AR Nº AD 454 587 903 BR, ref. ao OF. Nº 808/2026, devolvido pelos correios. Motivo: AUSENTE 3 VEZES.

Em 10 de junho de 2026 às 08:01:07

Maria Dalva Moraes Cardoso

Assinado Eletronicamente Por:

Maria Dalva Moraes Cardoso

Em 10 de junho de 2026 às 08:01:59

SEPRO/SUPED - Supervisão de Expedição

Processo nº 4416/2016 - TCE-MA

Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Nesta data fiz a expedição destes autos.

Em 11 de junho de 2026 às 12:30:54

Maria Dalva Moraes Cardoso

Assinado Eletronicamente Por:

Maria Dalva Moraes Cardoso

Em 11 de junho de 2026 às 12:31:34

SEPRO/SUPED - Supervisão de Expedição

Processo nº 4416/2016 - TCE-MA

Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Nesta data estou anexando a Lista de Postagem.

Em 18 de maio de 2026 às 14:34:21

Maria da Gloria Araujo de Melo

Assinado Eletronicamente Por:

Maria da Gloria Araujo de Melo

Em 18 de maio de 2026 às 14:34:29

SEPRO /SUPED -Supervisão de Expedição e Diligências

OFÍCIO Nº 807/2026/SUPED/TCE-MA

São Luís, 09 de Março de 2026

A Sua Excelência ao Senhor
RILDO DE OLIVEIRA AMARAL
Prefeito Municipal de Imperatriz
Rua Rui Barbosa, 201, Centro, Imperatriz, MA, 65900-440

Processo nº 4416/2016 - TCE-MA
Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
Natureza: Prestação de contas anual de governo, exercício de 2015

Senhor Prefeito,

Por ordem do Senhor Presidente, e para as medidas legais que a decisão desta Corte de Contas requer no âmbito de sua competência constitucional, encaminha-se a Certidão Eletrônica de Trânsito em Julgado, para conhecimento das deliberações constantes no processo em referência.

Informo ainda, que os documentos decisórios e/ou comprobatórios anexos ao processo, encontram-se disponíveis para consulta junto ao site deste Tribunal, através do link <https://www.tcema.tc.br> (Consulta de Processos).

Fundamentação Legal:

IN Nº 52 de Outubro de 2017. Portaria nº 113 de 1º Fevereiro de 2024 e Portaria nº 605 de 25 de Julho de 2016, alterada pela Portaria nº 1023 de 05 de Setembro de 2017.

Respeitosamente,

Assinado Eletronicamente Por:

Francisco Sydevaldo Cavalcante
Em 27 de abril de 2026 às 11:39:59

SEPRO/SUPAR - Supervisão de Arquivo

Processo nº 4416/2016 - TCE-MA

Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

Natureza: Prestação de contas anual de governo

De ordem, archive-se o presente processo.

Assinado Eletronicamente Por:

Maria José Nava Castro

Em 12 de junho de 2026 às 10:43:48

**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

Processo nº 4416/2016
Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo
Responsável: Sebastiao Torres Madeira (053.595.113-20).
Parecer nº 1772/2020/ GPROC3/PHAR

SENHOR RELATOR,

O processo epigrafado versa sobre as Contas Anuais de Governo apresentadas pelo Gestor da Prefeitura Municipal de Imperatriz, Senhor, SEBASTIÃO TORRES MADEIRA, Ordenador de despesas, exercício 2015.

Foi emitido **RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO Nº 2810/2020**, onde se constatou irregularidades.

O gestor foi devidamente citado, como se depreende dos autos.

Compulsando os autos e as alegações de defesa apresentadas, conclui-se pela regularidade das contas de Governo do Ente Municipal, já que as justificativas apresentadas em Defesa e pelo setor técnico lograram elidir possíveis vícios de cunho material.

De outro modo, observando-se a prestação de contas e os documentos que a instruem, nota-se que, conforme o setor técnico, a documentação acostada sanou as irregularidades destacadas inicialmente.

Assim exposto, opina-se pela Emissão de parecer prévio pela **APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ**, de responsabilidade dos Senhor SEBASTIÃO MADEIRA TORRES, Gestor do exercício financeiro de 2015, expedindo-se as recomendações devidas.

É o parecer.

São Luís-MA, 19 de Maio de 2021.

Assinado Eletronicamente Por:

Paulo Henrique Araújo do Reis
Procurador de Contas

Em 06 de Julho de 2021 às 09:34:01

Ministério Público de Contas
Gabinete do Procurador Douglas Paulo da Silva

Processo nº.	4.416/2016
Assunto	Prestação de Contas Anual do Prefeito
Exercício Financeiro	22015
Origem	Prefeitura Municipal de Imperatriz
Responsável	Sebastião Torres Madeira
Relator	Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

PARECER nº 902/2018 – GPROC4

Ementa: Prestação de Contas Anual do Prefeito. Prefeitura Municipal de Imperatriz. Exercício financeiro de 2015. Não aplicação mínima dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério. Gasto com pessoal acima do limite estabelecido pela LRF. Revelia. Emissão de Parecer Prévio para desaprovação das contas.

I – RELATÓRIO

1. Prendem-se os autos à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO DE IMPERATRIZ**, referente ao exercício financeiro de **2015**, de responsabilidade do Senhor **Sebastião Torres Madeira**, Prefeito no período em epígrafe; remetida a este *Parquet*, para fins de manifestação, *ex vi* art. 110, inc. III, da LOTCE/MA e art. 124, inc. VII, do RITCE/MA.

1. O Setor Técnico, no Relatório de Instrução nº 6.923/2017-UTCEX/SUCEX, apontou as irregularidades seguintes irregularidades na presente prestação de contas:

Ocorrência - Item II 1.1 Limites legais (despesa total de pessoas x receita corrente líquida): a partir da análise dos valores apurados, identificou-se que, no exercício em exame, o município aplicou 55,71% do 'TOTAL' da Receita Corrente Líquida em despesas com pessoal, descumprindo a norma contida no art. 20 III, alínea b da Lei Complementar 101/2000.

Ocorrência - Item II 2.1 Limites Legais dos Gastos b) A partir da análise dos Valores Apurados, identificou-se que o Município de IMPERATRIZ aplicou 28,73% dos Recursos oriundos do FUNDEB em gastos com a Remuneração dos Profissionais da Educação, descumprindo o estabelecido pelo art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007.

Ocorrência Item II – 4 a) Transparência (Lei 131/2009) – Art. 48 e 48-A da LC 101/2000. A Prefeitura descumpriu o solicitado nos incisos I e II do art. 48-A da Lei 101/2000, e diante do exposto, também não há a disponibilização das referidas informações em tempo real, conforme exige o inciso II do parágrafo único do art. 48 da LC 101/2000.

1. Em seguida, o Responsável foi regularmente citado para apresentar defesa sobre as ocorrências discorridas no relatório técnico (Ofício nº 277/2017-GCSUB1/ABCB).
2. Em 14 de novembro de 2017, o Responsável apresentou defesa, acompanhada de documentação.
3. O Setor Técnico, apoiado na Ordem de Serviço nº 01/2017, entendeu que a defesa apresentada pelo Responsável não sana as irregularidades apontadas nos itens 1.1 e 2.1.b do relatório de instrução preliminar.

1. É o breve relatório.

II – FUNDAMENTOS

1. Os presentes autos envolvem a atuação política do alcaide, fazendo-se imperioso a apreciação, por este Tribunal, das Contas de Governo do Município em questão, na esteira do entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça¹:

“Destarte, se o Prefeito Municipal assume a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de Parecer Prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas.” (grifou-se)

1. Nessa vereda, cumpre esmiuçar, por ora, a dimensão política do processo de contas, consubstanciada na análise da gestão político administrativa do agente público, Chefe do Poder Executivo Municipal.
1. Pode-se definir Contas de Governo como as que demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa, levando em consideração os demonstrativos contábeis e financeiros deste, no sentido de se verificar se restou evidenciado, nesses demonstrativos, o que foi gasto e o que foi arrecadado no exercício objeto de análise, enfatizando o desempenho do orçamento público e dos programas e realizações do governo.
1. Em suma, trata-se da condução da política orçamentária, financeira e fiscal, bem como das políticas públicas concernentes à educação, saúde e assistência social, sobretudo, como base nos preceitos constitucionais, na Lei nº 4.320/64 e na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).
1. Nessa esteira, oportuna a referência ao ensinamento de Afonso Gomes Aguiar², *litteris*:

“Prestação de Contas de Governo ou Contas de Governo é o documento através do qual o Chefe do Poder Executivo submete, a julgamento político do Poder Legislativo, os resultados gerais do exercício, originados dos seus Atos de Governo ou Atos Políticos, de sua estrita competência, editados no âmbito da atividade financeira pública, durante um determinado período, que se denomina de Exercício Financeiro, cujo início se dá em primeiro de janeiro e se encerra no dia trinta e um de dezembro do mesmo ano (Arts. 34 e 101, Lei nº 4.320/64).

[...]

Essa espécie de Prestação de Contas é formalizada através de Balanço Geral, daí denominar-se, também, de Balanço Geral da União, Balanço Geral do Estado, Balanço Geral do Distrito Federal e Balanço Geral do Município, e se ocupa de demonstrar os resultados gerais do exercício financeiro, ficando ao encargo das Prestações de Contas de Gestão os resultados específicos decorrentes dos atos administrativos da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional praticados pelos demais administradores – Atos de Gestão –, excluídos os governantes - (Art. 101, Lei nº

4.3220/64 e Art. 71, I e II, CF).” (grifou-se)

1. Não sem razão que o art. 9º, §3º, LOTCE/MA, assevera que:

Art. 9º – O Prefeito deverá apresentar ao Tribunal de Contas do Estado, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa municipal, a prestação de contas de governo do Município referente ao exercício financeiro anterior.

[...]

§ 3º – As contas anuais prestadas pelo Prefeito deverão refletir a execução orçamentária do Município, sem prejuízo da definição das responsabilidades individuais ou solidárias quando da apreciação e julgamento pelo Tribunal. (grifou-se)

1. Face ao aqui exposto, denota-se que a apreciação das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal será consubstanciada na peça denominada Parecer Prévio (arts. 71, inc. I, e 75, *caput*, da CF/88), enquanto as contas de gestão do Prefeito ordenador de despesa serão julgadas mediante a emissão de Acórdão (arts. 71, inc. II, e 75, *caput*, da CF/88), que terá força de título executivo, caso haja imputação de débito ou aplicação de multa (art. 71, § 3º, da CF/88).
1. Tendo tais ponderações como ponto de partida, passemos, doravante, ao exame escoreito dos autos do presente processo.

III – DO MÉRITO

1. De início, é possível extrair que, em termos gerais, a Prefeitura Municipal de Imperatriz apresentou resultados satisfatórios no desempenho da área da saúde e na gestão fiscal, relativo ao exercício de 2015, evidenciados pelos quesitos positivamente avaliados pelo Setor Técnico.
1. Conforme se extrai, o Poder Executivo Municipal observou as regras específicas atinentes aos limites constitucionais relativos no sistema público de saúde.
1. Nada obstante, houve descuido na execução das políticas públicas ligadas à Educação Básica. A Unidade Técnica constatou que a Prefeitura Municipal aplicou somente 28,73% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério em pleno exercício (**item 2.1.b**).
2. De outro lado, o art. 22, *caput*, da Lei nº 11.494/2007 ordena que proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) do FUNDEB será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.
3. Calculada sobre o montante anual dos recursos creditados na conta no exercício, a parcela mínima de 60% do Fundo deve ser destinada à remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na educação básica pública, com vínculo contratual em caráter permanente ou temporário com Município, regido tanto por regime jurídico específico do ente governamental contratante quanto pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).
1. Tenha-se presente que a educação, direito de todos e dever do Estado, e tem por escopo promover o desenvolvimento integral e preparo da pessoa para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, com base nos princípios e garantias da Constituição Federal. O gestor nega esse direito ao descuidar com as políticas públicas ligadas a Educação.

2. Houve ainda descuido em um dos fundamentos da gestão fiscal responsável. O relatório de instrução aponta que o **gasto com pessoal do Poder Executivo superou em 1,71% o limite previsto no art. 20, inc. III, alínea “b”, da LRF (item 1.1.a)**, tipificando **infração administrativa contra as leis de finanças públicas**, previsto no art. 5º, inc. IV, da Lei nº 10.028/2000.
3. **O descumprimento do limite de despesa com pessoa se consubstancia em irregularidade materialmente relevante, que contribui para a deterioração do equilíbrio das contas públicas.**

1. Isto posto, considero que os elementos constantes nestes autos sugerem a desaprovação das contas do governo do jurisdicionado em apreço.

IV – CONCLUSÃO

1. Em razão dos indicadores de desempenho e das irregularidades presentes nas contas aqui apreciadas, entendo que os **BALANÇOS GERAIS** aqui examinados, considerando as **irregularidades** observadas neste Parecer, **não representam** a posição financeira, orçamentária e patrimonial do município de Imperatriz, no ano financeiro de 2015, bem como os resultados das operações, estando, portanto, em **desconformidade** com as normas legais, regulamentares, princípios e normas contábeis aplicados à Administração Pública.
1. Assim, considerando todo o exposto e face aos critérios de análise estabelecidos por este Tribunal, **opina** este representante do Ministério Público junto à Corte de Contas Maranhense, com fundamento no art. 172, inc. I, da Constituição do Estado do Maranhão, arts. 1º, inc. I, e art. 10, inc. I, da LOTCE/MA, no sentido de que haja emissão de Parecer Prévio pela **DESAPROVAÇÃO da Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Imperatriz**, relativa ao exercício financeiro de **2015**, de responsabilidade do Senhor **Sebastião Torres Madeira**.

1. **É o parecer.**

São Luís – MA, 25 de outubro de 2018.

Douglas Paulo da Silva

Procurador

Ministério Público de Contas

1 ROMS 11060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para o Acórdão Min. Paulo Medina, Segunda Turma do STJ, 25 de junho de 2002, DJU de 16 de setembro de 2002, p. 159.

2 In: **Prestação de Contas Públicas**. Revista Fórum de Contratações e Gestão Pública. Brasília, v. 8, jun. 2003, p. 2193 – 2198.